

Processo TC 042.899/2021-4 (com 121 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com a proposta oferecida pela unidade técnica, transcrita abaixo, no sentido de o TCU:

“

a) rejeitar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por Elton Vieira Lopes (CPF 594.872.082-91);

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável adiante qualificado, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU

Débito relacionado somente ao responsável Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91), Prefeito, no período de 1/1/2009 a 31/12/2012, na condição de gestor dos recursos.

Irregularidade: não comprovação da execução física e/ou financeira de parte do objeto do convênio, em decorrência da realização de despesas não constantes do Plano de Trabalho Aprovado e não apresentação de documentação complementar.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 13, 14, 15, 16, 20, 22, 32, 33, 34, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 49, 50, 53, 89 e 90.

Normas infringidas: arts. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal; art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66 do Decreto 93.872/1986; § 2º, art. 56, da Portaria Interministerial 127/2008; Cláusulas Segunda e Quarta do Termo de Convênio 00001/2009.

Débito:

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)	Identificador
7/7/2010	19.334,88	D1
24/6/2010	14.900,00	D3

Valor atualizado do débito (sem juros) em 25/3/2024: R\$ 75.476,92

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Conduta: - aplicar recursos federais transferidos em finalidade diversa daquela previamente pactuado no âmbito do convênio de registro Siafi 716136, sem autorização do órgão repassador, bem como deixar de apresentar documentação complementar solicitada pela Concedente.

Nexo de causalidade: a conduta descrita permitiu a realização de despesas incompatíveis com a finalidade pactuada no plano de trabalho, o que acarreta para o gestor o julgamento das contas pela irregularidade e aplicação de multa.

Culpabilidade: não há excludentes de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor

que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, aplicar os recursos que lhe foram confiados exclusivamente nas ações previstas no objeto pactuado.

c) aplicar ao responsável Elton Vieira Lopes (CPF: 594.872.082-91) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) comunicar à Procuradoria da República no Estado de Roraima a decisão que vier a ser proferida, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) comunicar ao Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima e ao responsável a decisão adotada, informando que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.”

Brasília, 18 de maio de 2024.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador